



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057093-19.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, é apelado SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41825

Apelação nº 1057093-19.2023.8.26.0576

Comarca de São José do Rio Preto/SP

Apelante: Itamar Leonidas Pinto (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Apelada: SEMAE — Serviço Municipal de Água e Esgoto de São José do Rio Preto

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE DE PARTE - TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO – Período de dezembro/2013 à agosto/2017 - TUTELA DE URGÊNCIA indeferida - JUSTIÇA GRATUITA deferida – Em primeiro grau, julgado improcedente o pedido formulado, condenado o autor, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora estremados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão de exigibilidade, por força do deferimento parcial da gratuidade de justiça, que não contempla a taxa judiciária, nos termos do artigo 98, § 3º e 5º, do CPC/2015 – Apelo do autor, repisando a exordial de ocorrência de PRESCRIÇÃO e ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” – ACORDO TRABALHISTA realizado em 31.08.1992 com reclamante, tornado possuidor do imóvel em questão, cuja propriedade entrou em franco de pagamento, demonstrado nos autos – Inexistência de registro imobiliário de transferência ao ocupante, que veio a falecer, SEM ABERTURA DE INVENTÁRIO, impedindo, assim, a transferência do consumo de água e esgoto para o nome dos filhos do “de cujus”, através do projeto POUPATEMPO, como alegado – REGISTRO IMOBILIÁRIO demonstrando que o autor era proprietário do imóvel até 19.09.2017, ocasião em que houve solicitação administrativa para alteração, em razão da arrematação do imóvel em debate, constante na CARTA DE ARREMATAÇÃO da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, datada de 12.08.2013 (cf. fl. 66) – OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL E NÃO “PROPTER REM” – Atual proprietário - Relação de consumo – Legitimidade de quem efetivamente usufruiu do serviço que, na espécie, é o compromissário comprador, possuidor e ocupante do imóvel - Precedentes da Câmara - Reforma da decisão para reconhecer a ILEGITIMIDADE DE PARTE DO AUTOR - PRESCRIÇÃO, prejudicada, ante a preclusão – Sucumbência agora pelo SEMAE – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ora apelado – Apelo do autor provido.

Apelação nº 1057093-19.2023.8.26.0576 – Voto nº 41825 – Des.

SILVA RUSSO

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 91/92, a qual, com resolução de mérito, escorado no *artigo 487, inciso I, do CPC/2015*, julgou improcedente o pedido formulado, e condenou o autor, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora estremados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão de exigibilidade, por força do deferimento parcial da gratuidade de justiça, que não contempla a taxa judiciária, nos termos do *artigo 98, §§ 3º e 5º, do CPC/2015*, que busca, nesta sede, pela reforma do julgado, repisando a alegação da exordial, de ocorrência de PRESCRIÇÃO e ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM", daí postulando pela procedência da presente ação (fls. 98/106).

Recurso tempestivo, isento de preparo, por ser o recorrente, beneficiário da JUSTIÇA GRATUITA (fl. 92), respondido (fls. 134/137), e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

A municipalidade, ora apelada, propôs a **execução fiscal** em apenso **(processo nº 1052276-82.2018.8.26.0576)**, em face de ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, visando receber crédito relativo às TARIFAS DE CONSUMO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO, sobre o período de dezembro/2013 à agosto/2017, no valor total de R\$ 251.386,03 (duzentos e cinquenta e um mil e trezentos e oitenta e seis reais e três centavos).

TUTELA DE URGÊNCIA indeferida (fl. 28).
Contestação à fls. 55/60.

No mais, consta dos autos: ACORDO TRABALHISTA realizado em 31.08.1992 com reclamante, atual proprietário do imóvel em questão, cuja propriedade entrou em franco de pagamento, demonstrado nos autos às fls. 39, 128 e 140. Inexistência de registro imobiliário de transferência ao atual proprietário que veio a falecer, e SEM ABERTURA DE INVENTÁRIO, impedindo-se, assim, a transferência do consumo de água e esgoto para o nome dos filhos do “*de cujus*”, através do projeto POUPATEMPO, ora alegado. REGISTRO IMOBILIÁRIO demonstrando que o autor era proprietário do imóvel até 19.09.2017, ocasião em que houve solicitação administrativa para alteração, em razão da arrematação do imóvel em debate, constante na **CARTA DE ARREMATACÃO da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, datada de 12.08.2013** (cf. fls. 61/64 e 66).

Sobreveio a r. sentença — em 10.06.2024 - a qual julgou improcedente a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE DE PARTE - TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO (fls. 91/92).

Feitas as observações, passa-se a análise do recurso de apelação do autor.

A jurisprudência desta Câmara é firme no sentido de que: tratando-se de TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, a OBRIGAÇÃO EXIGIDA É PESSOAL E NÃO “PROPTER REM”, eis que a relação estabelecida entre a concessionária e o consumidor é de natureza contratual, devendo a cobrança ser direcionada àquele que efetivamente usufruiu do serviço, não decorrendo, portanto, da titularidade do imóvel.

Sobre o tema vale ressaltar julgados deste E.

Tribunal:

E. TJSP - “AGRAVO - EXECUÇÃO FISCAL Exceção de pré- executividade *Tarifa de Água e esgoto, exercício de dezembro de 2006 a 08.03.2012* novembro de 2007 Município de São Carlos Legitimidade passiva compete ao possuidor e ocupante do imóvel, que é o consumidor do serviço de água e esgoto - AGRADO PROVIDO para excluir da execução a promitente vendedora.” (Agravo de Instrumento n° 0299739-79.2011.8.26.0000 - São Carlos – 15ª Câmara de Direito Público – J. 08.03.2012 - Relator Desembargador RODRIGUES DE AGUIAR) – aqui destacado - .

E. TJSP - “Agravo de Instrumento – Execução fiscal municipal – Exceção de pré-executividade – *Tarifa de Água, exercícios de 2001 e 2003 – Município de São Carlos – Legitimidade passiva compete ao possuidor e ocupante do imóvel, que é o consumidor do serviço de água, ou seja, o promissário comprador – Recurso não provido.*” (Agravo de Instrumento n° 0022711-82.2012 – São Carlos – 15ª Câmara de Direito Público – J. 08.03.2012 - Relator Desembargador ARTHUR DEL GUÉRCIO) – aqui destacado - .

E. TJSP - “APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução fiscal – *Tarifa de água e esgoto do exercício de 2004 – Relação consumerista – Responsabilidade pelo pagamento daquele a quem efetivamente o serviço foi prestado – Imóvel dotado de poço artesiano – Ausência de comprovação de que os moradores do edifício tenham de fato utilizado os serviços – Sentença mantida – Recurso improvido.*” (Apelação Cível n° 0501982 – 07.2007.8.26.0435 – 15ª Câmara de Direito Público – j. 27.09.2012 - Relator Desembargador EUTÁLIO PORTO) – aqui destacado - .

E. TJSP - “EXECUÇÃO FISCAL – *Tarifa de água e esgoto – Exercícios de 1995 a 1997 – Município de Várzea Paulista – Caráter de tarifa da contraprestação – Legitimidade de parte, diante disso, do compromissário comprador*

Apelação n° 1057093-19.2023.8.26.0576 – Voto n° 41825 – Des.

do imóvel, considerado usuário da rede – Insurgência contra decisão que excluiu o agravo, anterior proprietário, do polo passivo da execução – Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento 7511995700 – 15ª Câmara de Direito Público – j. 31.07.2008 – Relator Desembargador ERBETTA FILHO) – aqui destacado - .

*E. TJSP - “Relação de consumo e processual. **Tarifas de fornecimento de água e coleta de esgoto. Execução fiscal. Acolhimento da exceção de pré-executividade. Reconhecimento da ilegitimidade passiva da apelada para figurar no polo da execução fiscal.** Pretensão à reforma. Impossibilidade. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual, é de natureza pessoal (e não real) a relação jurídica existente entre o fornecedor de água e de serviço de coleta de esgoto e o consumidor respectivo. Logo, não se pode exigir do proprietário do imóvel o pagamento das tarifas inadimplidas, quando não integra a relação de consumo. Recurso não provido” (Apelação nº 0601118-98.2009.8.26.0566 - 18ª Câmara de Direito Público – j. 25.04.2013 - Relator Desembargador MOURÃO NETO, j. 25.04.2013) – aqui destacado - .*

E. TJSP – “EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO DOS EXERCÍCIOS DE 2001 E 2002 - CRÉDITO DE NATUREZA PESSOAL E NÃO PROPTER REM ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE, QUE ADQUIRIU O IMÓVEL APÓS A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE ENSEJARAM A COBRANÇA DA TARIFA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA REFORMADA. Recurso provido.” (Apelação nº 0049815-45.2008.8.26.0564 - Comarca de São Bernardo do Campo – 18ª Câmara de Direito Público – j. 25.07.2013 – Data do registro: 16.10.2013 – Relator FRANCISCO OLAVO) – aqui destacado - .

E mais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que os referidos serviços não se encontram alicerçados no *Código Tributário Nacional*, não podendo, por isso, receber tratamento igual àquele dado às TAXAS, já que não

se tratam de espécie tributária, e têm sua relação moldada nos comandos advindos do *Código Civil* e da *Lei do Consumidor*, daí porque não poder, também, falar-se em OBRIGAÇÃO “PROPTER REM”.

No mesmo sentido, seguem entendimentos jurisprudenciais do *Colendo Superior Tribunal de Justiça*:

C. STJ - “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços.** 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 29879/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL2011/0172176-9 – SEGUNDA TURMA – j. 24.04.2012



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

— DJe 22.05.2012 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN) — aqui destacado - .

Portanto, a responsabilidade pelo pagamento não pode ser atribuída a quem não usufruiu do serviço, ao contrário da situação do autor/executado, desde quando firmado o ACORDO TRABALHISTA na data de 31.08.1992, sobre imóvel, onde transmitiu-se a posse do imóvel atendido e ocorreu o consumo dos serviços de água/esgoto, no período de dezembro/2013 à agosto/2017, e em observância à CARTA DE ARREMATACÃO da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, datada de 12.08.2013 (cf. fl. 66).

Assim, não havendo falar, aqui, na sua LEGITIMIDADE PASSIVA, de rigor o provimento do presente apelo do autor, ficando a tese da PRESCRIÇÃO prejudicada, ante a preclusão decorrente do seu afastamento, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 212/213).

Com isso, inverte-se o encargo da sucumbência, agora por conta do SEMAE – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ora apelado

Por tais razões, para os fins supra, dá-se provimento ao recurso de apelo do autor.

SILVA RUSSO
RELATOR